

DIREITO COSMOPOLITA E DIREITO DOS REFUGIADOS EM KANT

COSMOPOLITAN RIGHTS AND REFUGEE RIGHTS IN KANT

MARIA BORGES¹
(UFSC/CNPq - Brasil)

RESUMO

Nesse artigo, eu gostaria de relacionar o direito cosmopolita kantiano e o direito dos refugiados. Iniciarei apresentando a ideia de um direito das nações, associando-a ao projeto de uma liga das Nações. Mostrarei que a ideia de uma liga das nações, proposta por Kant como uma forma de evitar a guerra, é uma substituta de um Estado de Estados, o qual seria um ideal impossível de ser alcançado. Num segundo momento, analisarei em que consiste o direito cosmopolita em Kant. Ao final, indagarei sobre um possível direito dos refugiados como uma consequência do direito à hospitalidade universal.

Palavras-chave: Kant; Direito cosmopolita; Hospitalidade universal; Direito dos refugiados.

ABSTRACT

In this article, I would like to link Kantian cosmopolitan law and a possible right of refugees. I begin by presenting the idea of the law of peoples, relating it to the conception of a league of nations. I show that the idea of a league of nations, proposed by Kant to avoid war, is a substitute for a State of States, which would be an impossible ideal to achieve. In a second moment, I analyze what cosmopolitan law consists of. At the end, I ask about the possibility of a refugee law as a consequence of the right to universal hospitality.

Keywords: Kant; Cosmopolitan right; Universal hospitality; Refugee law.

A ideia de um direito internacional pressupõe uma teoria que pense ser possível algum tipo de regramento entre Estados. Segundo Kant, a saída dos Estados de algo análogo a um estado de natureza seria uma condição necessária para que haja um direito das nações. É o que ele nos explica no parágrafo 61 da *Doutrina do Direito*:

Visto que o estado de natureza entre as nações, como um estado de natureza entre seres humanos individuais, é uma condição que se deve abandonar, a fim de entrar numa condição legal, antes que isso ocorra, qualquer direito das nações (...) é meramente provisório (RL, AA 6: 350).

Para sair do seu estado de natureza e entrar numa condição legal, os Estados deveriam constituir algo além e acima deles. Contudo, seria possível um Estado de Estados? Kant nos fala de uma associação de Estados:

Apenas numa associação universal de Estados (análoga àquela pela qual um povo torna-se um Estado) podem os direitos valer de forma conclusiva e obter-se uma verdadeira condição de paz. Mas se esse Estado, formado por nações, precisasse se estender por vastas regiões, governando-as e protegendo cada um dos seus membros, ele acabaria por se tornar impossível (RL, AA 6: 350).

Nessa citação da *Doutrina do Direito*, Kant ressalta a impossibilidade de termos um Estado de Estados devido à sua vastidão, visto que deveria se estender por toda a terra e proteger todos os indivíduos do mundo. Contudo, além da questão da extensão, teríamos uma contradição interna à própria concepção de um Estado de Estados, que é ressaltada no texto *À paz perpétua*:

Isto seria uma contradição, enquanto cada Estado envolve a relação entre superior (legislador) a um inferior (que obedece, a saber, o povo); mas várias nações dentro de um Estado constituiriam apenas uma nação, e isso contradiz a pressuposição, visto que aqui nós deveríamos considerar o direito das nações em relação uns aos outros enquanto eles constituem Estados diferentes e não estão fundidos num Estado único (ZeF, AA 8:354).

Kant salienta que a contradição reside no fato de que o modelo de Estado que ele adota para um Estado particular pressupõe a relação entre um superior e um inferior. Pensar um Estado de Estados levaria à concepção de um Estado que obedeceria a outro Estado, o que não poderia ser aceito dentro de sua teoria política. Ainda que as objeções quando a dificuldade de governar uma longa área devam ser levadas em conta, a contradição intrínseca em termos um Estado subordinado a outro Estado parece ser o motivo determinante da negação dessa possibilidade.

Ripstein ressalta que uma das dificuldades para se pensar um único governo mundial é que as relações entre as pessoas diferem das relações entre os Estados. Um dos problemas em generalizar essa relação é que Estados não podem ter direito a algo fora de suas fronteiras; assim sendo, “uma associação para garantir a paz não poderia exigir nem uma legislatura

soberana, nem o poder de força para aplicação dessa legislação” (RIPSTEIN, 2009, p. 29).

No opúsculo *Teoria e Prática (1793)*, Kant aventa a possibilidade de um único Estado mundial, uma Constituição cosmopolita (*Welburgerliche Verfassung*). Em *À Paz Perpétua*, tal é denominado de “monarquia universal,” (ZeF, AA 8: 367) tendo o significado de um Estado com uma fonte única de poder estatal. Essa ideia é apresentada como uma possibilidade análoga a dos povos que entram numa constituição civil para evitar a guerra. Contudo, ele alerta para o perigo de tal Estado universal trazer consigo o “mais terrível despotismo” (TP, AA 8:312), fazendo com que a condição da paz universal fosse mais danosa à liberdade do que a própria guerra.

Visto que tanto o ideal de Estado único, como o de um Estado de Estados são inatingíveis, só nos resta um substituto imperfeito.

De acordo com a razão, há apenas uma forma, segundo a qual Estados em relação uns com os outros podem deixar sua condição desregrada, a qual envolve a guerra; esta consiste em que, da mesma forma que seres humanos individuais, eles desistam de sua liberdade selvagem e sem lei e se acomodem a leis coercitivas públicas, e formem um Estado de Nações (*civitas gentium*) que finalmente abarcaria todas as nações do mundo. De acordo, contudo, com a idéia de direito das Nações, eles não desejam isso, rejeitando *in hypothesi* o que é correto *in thesi*; então, no lugar de uma ideia positiva de uma república mundial, temos apenas um substituto negativo, uma liga que previne a guerra (ZeF, 8: 357).

Essa liga é o que Kant chamaria de uma Liga das Nações, que poderia ser situada entre um mero pacto de paz e um Estado de Estados (*civitas gentium*).

deve haver uma liga de um tipo especial, a qual pode ser chamada de uma liga de Paz (*foedus pacificum*), e esta será distinta de um pacto de paz (*pactum pacis*), no sentido que o último visa apenas acabar com uma só guerra, enquanto o primeiro visa acabar com todas as guerras para sempre” (ZeF, 8: 356).

Kant não admite um Estado de Estados, contudo a relação entre eles não seria apenas de um acordo contingente. A ideia de uma liga das Nações traria consigo uma concepção de direito internacional que extrapola os limites dos Estados nacionais, ainda que não fosse um Estado de Estados.

Sharon Byrd e Joachim Hruschka nos oferecem uma boa síntese dos modelos utilizados para um direito das nações. Em *À Paz Perpétua*, Kant utilizaria três modelos: a monarquia universal (*Universalmonarchie*), o Estado de nações (*civitas gentium/ Volkerstaat*) e uma Liga das nações (*foedus pacificum/ Volkerbund*).

Na monarquia universal, haveria apenas um estado no qual os outros estados estariam dissolvidos e todo indivíduo é um cidadão do mundo e não mais um cidadão do seu Estado originário. Num Estado de nações ou numa liga das nações, os estados individuais e os povos que eles representam permanecem intactos. No Estado de nações, ao contrário da liga das nações, os Estados individuais (e não apenas os indivíduos) estão sujeitos a leis públicas coercitivas. Na Liga das nações, contudo, os estados não estão subordinados a leis públicas coercitivas (BIRD/ HRUSCHKA, 2011, p. 200).

Na *Doutrina do Direito*, Kant não recorre mais à monarquia universal e mantém a ideia de um Estado de Nações e de uma Liga de Nações. Ao primeiro, ele também denomina de união universal de Estados (*allgemeiner Staatenverein*). Do ponto de vista da razão, esse Estado seria desejável, pela possibilidade de termos aí uma lei internacional pública, que fosse também coercitiva e pudesse submeter as nações para evitar a guerra e atingir uma paz duradoura. Contudo, pelas dificuldades apontadas, apenas uma Liga das Nações seria possível, a qual teria o dever de desenvolver os princípios políticos em direção à paz, como ideal regulador a ser sempre aperfeiçoado por um arranjo imperfeito. Kant a denomina também de Congresso permanente de Estados e dá como exemplo a Assembléia de Estados gerais de Hague. A participação no Congresso permanente de Nações é sempre voluntária, visto que as nações ali presentes não estão sob uma lei coercitiva internacional.

Direito cosmopolita

O direito internacional refere-se à relação legal de um Estado com outro Estado, numa federação- ou Liga- das nações. Kant avança em relação a um direito que relaciona Estado com outro Estado, propondo um direito cosmopolita para se referir à relação de um Estado com pessoas que não são cidadãos daquele Estado. Em que consiste esse direito? No terceiro artigo de *À paz perpétua*, Kant afirma que o direito cosmopolita deve ser limitado a condições de hospitalidade universal e "hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em

virtude de sua vinda ao território de outro” (ZeF, AA 8: 357). O estrangeiro tem o direito de não ser tratado com hostilidade porque chegou a outro Estado. Esse direito, contudo, não se estende a um direito de ser um hóspede daquele Estado, mas apenas de visitar:

Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se pode basear essa pretensão (para isso seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentar à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da terra.

O direito de hospitalidade, ainda que limitado ao direito de visita, seria essencial para que partes afastadas do mundo pudessem estabelecer “ligações legais e públicas”, que apontariam para a realização de uma constituição cosmopolita.

A impossibilidade de uma República mundial parece nos indicar uma limitação ao próprio direito cosmopolita. Kant, contudo, utiliza esse termo em *À Paz perpétua*, para se referir a um complemento do direito das nações que, como Kant mesmo afirma, é um complemento não escrito.

A ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, *mas um complemento necessário de código não escrito*, tanto do direito político como do direito das nações, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição (ZeF, AA 8: 360, grifo meu).

Byrd e Hruschka observam que a ideia de um direito cosmopolita em Kant é enganosa. (BIRD; HRUSCHKA, 2010, p. 205). O termo direito cosmopolita é a tradução do *ius cosmopolitanum* ou *Weltbürgerrecht*, que seria a lei do cidadão do mundo (*Weltbürger*). Visto que Kant não aceita um Estado mundial unificado, não haveria sentido jurídico em pensarmos em um cidadão do mundo, visto que cada cidadão seria apenas cidadão do seu Estado. Em que pese essa inadequação jurídica, em *À Paz Perpétua*, Kant apresenta realmente o direito cosmopolita como um direito de visita do *Weltbürger*, um direito do cidadão do mundo não ser tratado com animosidade quando chega a outro Estado que não o seu Estado de origem. De acordo com Byrd e Hruschka, nessa interpretação, Kant teria uma influência de Grotius e Pufendorf na aceitação de um direito ao uso não

prejudicial. Um exemplo possível de direito ao uso não prejudicial seria beber de um rio que pertence a outrem.

Uma outra influência do direito kantiano seria o jurista Achenwall, para o qual entrar em território estrangeiro, mesmo com a intenção de uso não prejudicial, seria impossível sem o consentimento de uso dado pelo povo desse território. Para os autores, “a concepção kantiana do direito de visita da *Paz Perpétua* parte das ideias de Achenwall e retorna à noção de um direito ao uso não prejudicial de Grotius e Pufendorf” (BIRD; HRUSCHKA, 2010, p. 206). Assim, o direito cosmopolita fica limitado apenas à hospitalidade universal.

Na *Doutrina do Direito*, ele não abandonaria a ideia de um direito à visita, mas esse seria matéria do direito internacional, não do direito cosmopolita. No direito dos povos, ou direito internacional, afirma Kant, “devemos levar em consideração não apenas a relação de um Estado em relação a outro como um todo, mas também a relação das pessoas individuais de um Estado em relação aos indivíduos de outro, bem como em relação ao outro Estado como um todo” (RL, AA 6: 343). A relação entre um indivíduo e um Estado aparece aqui como matéria do direito internacional, e não do direito cosmopolita, como é o caso em *À Paz perpétua*.

Qual a destinação, então, do direito cosmopolita na *Doutrina do Direito*? Kant nos explica que o direito cosmopolita “teria relação com a possível união de todas os povos segundo certas leis universais para um possível comércio” (RL, AA 6:353). Ainda que esse comércio possa ser interpretado como uma mera relação entre os povos, segundo Bird e Hruschka (BIRD; HRUSCHKA, 2010, p. 209), trata-se aqui não apenas de *Verkehr* no sentido de interação, mas no sentido de relação comercial (*Handelsverkehr*). Não seriam os Estados que fariam esse comércio, mas os povos. Assim como internamente aos Estados, são os indivíduos que se ocupam do comércio, na relação entre Estados, são os povos que se ocupam dessa interação, cabendo ao direito cosmopolita apenas regulá-la. Vemos então que, na *Doutrina do Direito*, o direito cosmopolita perde a conotação de direito um indivíduo frente a um Estado estrangeiro, para se transformar numa relação comercial entre os povos.

É possível um direito dos refugiados em Kant?

O direito de hospitalidade poderia fundamentar um direito aos refugiados? O indivíduo tem o direito de buscar abrigo em outros estados, caso esteja em perigo?

Ainda que Kant admita um direito de hospitalidade, esse parece se limitar à possibilidade de visita, dependendo da permissão do Estado que o recebe. Se o Estado se recusar a receber o visitante, esse não teria direito de, mesmo assim, permanecer no território. Se voltarmos ao texto, vemos que Kant coloca uma condição para a rejeição do estrangeiro: “este (o Estado) pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem destruí-lo” (ZeF, AA 8:358). Se o estrangeiro estiver correndo risco de vida no seu local de origem, o estado não poderia rejeitá-lo.

Kant, contudo, não detalha as situações nas quais o estrangeiro não poderia ser rejeitado porque poderia ser destruído. Arthur Ripstein nos oferece uma explicação para essa cláusula. O poder que um oficial do Estado exerce sobre um estrangeiro deve ser consistente com seu direito inato à humanidade, “o que inclui o direito à posse disjuntiva da superfície da terra”. (RIPSTEIN, 2009, p.298). Isso significaria que “o estabelecimento de fronteiras nacionais só são compatíveis com seu direito inato, desde que você tenha algum lugar para ir” (RIPSTEIN, 2009, p. 298). O direito à posse disjuntiva da terra implicaria na aceitação do estrangeiro, caso ele não tenha outro lugar para voltar de forma segura, ou que ele seja destruído no seu Estado de origem, caso volte para lá.

A questão se o direito de hospitalidade permite fundar um direito dos refugiados não oferece uma resposta fácil. Kant é ambíguo nesse ponto e, em *À Paz Perpétua*, indica que o direito dos estrangeiros deva ficar restrito ao comércio:

mas o direito de hospitalidade, isto é, uma autorização aos estrangeiros recém-chegados não se estende além das condições de possibilidade para intentar um comércio com os antigos habitantes. Deste modo, partes afastadas do mundo podem entre si estabelecer relações pacíficas, as quais por fim se tornarão legais a públicas, podendo assim aproximar cada vez mais o gênero humano de uma constituição cosmopolita (ZeF, AA 8:358).

Aqui Kant entende que os estrangeiros recém-chegados deveriam ser bem recebidos, caso seu objetivo fosse tentar estabelecer comércio com os habitantes daquele Estado. Contudo, Kant nos alerta sobre o fato dos Estados civilizados europeus terem exercido uma política colonialista e, sob o pretexto de fazer comércio com alguns Estados, apenas oprimiram seus habitantes. Isso teria acontecido nas Índias orientais (Hindutan), na qual “introduziram tropas estrangeiras sob o pretexto de visarem apenas relações comerciais, mas com as tropas introduziram a opressão dos nativos, a instigação dos seus diversos Estados a guerras muito amplas, a

fome, a rebelião, a perfídia e a ladainha de todos os males que afligem o espírito humano” (ZeF, AA 8:359). Essa é uma interessante citação que mostra a visão não colonialista de Kant e que condena a opressão de um Estado por outro. Por essa razão, ele aceita que China e Japão tenham proibido a entrada de estrangeiros em seu território.

Na *Doutrina do Direito*, Kant também compreende o direito cosmopolita como um direito dos povos de oferecer-se ao comércio. As nações são pensadas como originalmente numa comunidade na Terra, não havendo aqui posse legal compartilhada entre as nações, mas um espaço no qual elas se oferecem para fazer comércio umas com as outras (RL, AA 6: 352).

A possibilidade do direito que assegura a todo cidadão do mundo a permanecer em outro estado que não o seu, se assim desejar ou necessitar, é um tema polêmico dentro do próprio texto kantiano. Em algumas passagens, esse direito é limitado a um direito de visita; em outras, a um comércio com habitantes de um Estado estrangeiro; por sua vez, na passagem já citada de *À Paz perpétua*, o estrangeiro não poderia ser mandado embora, caso isso causasse sua destruição. Kant não parece dar uma solução definitiva e nos esclarecer em que consiste exatamente essa hospitalidade universal; entretanto, abre caminho para a possibilidade de pensarmos um direito do indivíduo que não esteja condicionado à esfera do seu Estado.

Alguns comentadores pensam que o texto abre a possibilidade de um direito ao refúgio, outros pensam que o direito fora de seu Estado de origem é uma quimera para Kant. Entre o primeiro grupo, está certamente Pauline Kleingeld, que percebe em Kant um pouco de mais de garantias legais do que o direito à visita. Ela entende que o direito cosmopolita, ainda que seja limitado ao direito de hospitalidade, pode ter implicações substanciais para o status de cidadãos do mundo e compreende que o princípio aceito de só poder recusar um visitante quando ele não corre perigo possa levar a um direito dos refugiados:

Quando recusar uma pessoa na fronteira for impossível sem levar à morte dessa pessoa, a admissão é obrigatória, ao menos até que as circunstâncias externas sejam mudadas. E não se pode expulsar legitimamente alguém para um país no qual ele ou ela irão morrer ou serem assassinados como resultado de serem expulsos. Kant aqui antecipa muitos dos direitos dos refugiados, incluindo o princípio de *non-refoulement*, que foi estabelecido no século XX (KLEINGELD, 2012, p.77).

Kleingeld vai além da consideração do direito dos refugiados como leitura possível para o direito cosmopolita em Kant. Ela considera que há uma forma de entender o direito cosmopolita kantiano como indiretamente democrático e que a ideia de *Weltburger* pode ter uma atualidade num sistema de instituições num nível global:

Numa forma paralela, podemos pensar o direito cosmopolita kantiano como indiretamente democrático, e o termo cidadão em cidadão do mundo não precisa ser lido metaforicamente, se os estados concernidos forem republicanos. Porque, numa república, aqueles que determinam as leis que formam o direito cosmopolita são representantes que são eleitos e devem prestar contas aos que os elegeram. Então, cidadãos individuais podem ao mesmo tempo serem concebidos como cidadãos internacionais que co-legislam indiretamente, através de representantes que participam em formar e governar as instituições num nível global (KLEINGELD, 2012, p. 90).

Kleingeld vê uma possibilidade de deliberação na participação do indivíduo numa rede global de esferas públicas e organizações internacionais. Ela nos lembra que Kant relacionava o exercício da cidadania à participação na deliberação pública, o que poderia levar, nesse caso, à admissão de uma cidadania internacional.

Ainda que interessante, parece-nos que a interpretação de Kleingeld ultrapassa as ambições kantianas, pois a colegislação através de representantes só seria válida, dentro do sistema kantiano, para cidadãos de um determinado Estado, sendo que cidadãos de outros Estados não poderiam ser colegisladores fora de seu Estado de origem. A estratégia seguida para provar que é possível ao cidadão ter direitos fora do Estado implica mostrar que há uma esfera pública internacional, que faria as vezes de um Estado mundial. Contudo, Kant nega a existência de um Estado mundial, o que torna difícil a admissão, senão de uma cidadania internacional, ao menos de sua institucionalização.

O Espírito para além da letra

Há várias questões para as quais Kant não oferece resposta, quando falamos de um direito cosmopolita, ou um direito de indivíduos fora de seus Estados de origem. Não sabemos exatamente o que significa a cláusula "este (o Estado) pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem

destruí-lo.” O que contaria como possível destruição? Um risco de morte, uma possibilidade perseguição política, a fome, a discriminação étnica?

Além dessa indeterminação no que pode ser considerado risco, temos também a questão de como pensar o direito de um indivíduo fora do seu Estado. Quem atuaria para obrigar um Estado a cumprir seu dever em relação a um indivíduo que não pertence aquele Estado? Kleingeld aponta para duas dificuldades principais no direito cosmopolita kantiano. A primeira seria a questão da forma que a aplicação da lei pode ter no caso do direito cosmopolita, visto que não poderia existir um direito sem uma possibilidade de coerção associado. A segunda seria determinar em que consiste a cidadania cosmopolita e como Estados e indivíduos poderiam ser ambos “concebidos como cidadãos nesse estado universal de humanidade” (KLEINGELD, 2010, p. 87).

Essa indeterminação e ausência de respostas talvez tenha levado Kant a escrever que o direito cosmopolita é um complemento não escrito do direito internacional, visto que seria difícil determinar qual a ordem legal responsável pelo cumprimento do direito de um indivíduo fora do seu estado de origem.

Ainda que a letra do texto kantiano não nos dê essas respostas, o espírito de sua filosofia cosmopolita acaba por percorrer séculos, dando seus frutos no século XX. Em 1951, na Convenção de Genebra é assegurado um *Estatuto dos Refugiados*, segundo o qual os Estados se comprometem a não expulsar aqueles indivíduos que pedem asilo por motivo de ameaça ou perseguição no seu país de origem, baseada em raça, religião, nacionalidade, grupo social ou posição política. Aqui o direito cosmopolita adquire uma forma jurídica, na qual os Estados são os contratantes e os indivíduos refugiados são o objeto desse tratado.

Parece-nos que o espírito do texto kantiano acaba por se impor no tempo, levando à existência de um direito de hospitalidade, válido em todos os lugares da Terra, sem as amarras- e a possível injustiça interna- dos Estados nacionais.

Notas

¹ Professora Titular da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: mariaborges@yahoo.com. Orcid-iD: 0000-0002-4606-7919.

Referências bibliográficas

BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right, a commentary*. New York: Cambridge University Press, 2010.

KANT, Immanuel. *Metaphysik der Sitten/ Rechtslehre*. Kants gesammelte Schriften. Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften, vol. 6. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1900- .

_____. *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis*. Kants gesammelte Schriften. Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften, vol. 8. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1900-

_____. *Zur ewigen Frieden*. Kants gesammelte Schriften. Königlich Preussischen Akademie der Wissenschaften, vol. 8. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1900-

KLEIGELD, Pauline. *Kant and Cosmopolitanism*. New York: Cambridge University Press, 2012.

RIPSTEIN, Arthur. *Force and Freedom: Kant's legal and political philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

Received/Recebido: 27/06/2020
Approved/Aprovado: 19/08/2020